



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo: 38/2018**

**Impugnante: KAMPAI MOTORS LTDA.**

**Impugnado: Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS.**

**EMENTA - PEDIDO DE  
IMPUGNAÇÃO . EDITAL DE  
PREGÃO PRESENCIAL N°. 20/2018,  
PROCESSO ADMINISTRATIVO:  
38/2018 - PROCEDENTE**

O processo administrativo nº 38/2018, versa sobre a aquisição de um veículo utilitário, em atendimento ao contrato de repasse nº 853387/2017/SEAD/CAIXA, celebrado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS, com a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura.

A empresa Kampai Motors Ltda, apresentou impugnação em 06 de Junho de 2018, requerendo a alteração do prazo de entrega do veículo, nos seguintes termos:

*“Requer alteração do prazo de entrega, no local indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, para no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados após o recebimento, por parte da contratada, da Autorização de Fornecimento, emitida pelo Departamento de compras da Prefeitura de Itaquirai/MS. Informa ainda, que este pedido, tem o intuito de permitir a participação da empresa, sendo que a mesma possui modelo de VEICULO compatível ao solicitado, com a melhor relação custo benefício do mercado, a qual se vê impedida de participar do presente, devido ao prazo de entrega onde diversos fornecedores de peças e equipamentos ficaram impedidos de realizarem a entrega devido a greve dos caminhoneiros”.*

  
Ilson Nogueira de Souza  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/MS 21547



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Com efeito, sendo público e notório que a greve dos caminhoneiros apesar de legítima e buscando um bem maior para a classe e ao povo Brasileiro, causou crise de abastecimento em todo país, ocasionado impedimentos de diversos fornecedores de realizarem o cumprimento de seus contratos.

Logo, diante da situação acima descrita, bem como com aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o prazo de entrega do objeto eventualmente poderá ser alterado não havendo prejuízos à Administração nem aos participantes da licitação em comento, como também não criando vício ao presente processo licitatório.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la procedente, opinando pela alteração do item 12 (doze) do Edital, qual seja, prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja alterado para o prazo máximo de 90 (noventa) dias, do Edital do Pregão Presencial n. 20/2018.

Itaquiraí/MS, 08 de Junho de 2018.

**Elson Nogueira de Souza**  
**Assessor Jurídico-OAB/MS 21.547**